**DECRETO Nº 007, DE 13 DE abril DE 2020.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO REDONDO PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO REDONDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, usando de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Legislativo nº 6/2020, de 20 de março de 2020, do Senado Federal, que reconhece Estado de Calamidade Pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no Decreto Estadual nº 29.534/2020, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, edição nº 14.624, de 20 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, dispondo sobre a decretação do Estado do Calamidade Pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões no Estado do Rio Grande do Norte;

 **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal nº 003, de 27 de março de 2020, que declara situação de emergência em Saúde Pública no Município de Campo Redondo, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 167, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 41, III, c/c art. 44, da Lei nº 4.320/1964, de 17 de março de 1964, que versa sobre a abertura de crédito extraordinário,

 **D E C R E T A:**

**Art. 1°.** Fica aberto Crédito Adicional Extraordinário, e incorporado a Lei Orçamentária Anual de 2020 no valor de R$ 22.434,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), decorrente do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), destinado a realização de ações de prevenção, preparação e assistência à população, bem como outras despesas necessárias para o enfrentamento do coronavírus, na seguinte dotação orçamentária:

**Órgão:** 02 – PODER EXECUTIVO

**Unidade Orçamentária:** 03.001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

**Função:** 10 -SAÚDE

**Subfunção:** 305 -VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

**Programa:** 0026 – PROMOÇÃO DE SAUDE INTEGRAL PARA TODOS

**Projeto / Atividade:** 1185 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID19

 **Elemento de despesa:**

|  |  |
| --- | --- |
| 3.3.90.30.00 – Material de Consumo  | R$ 10.000,00 |
| 3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviços p/ Distribuição Gratuita | R$ 5.000,00 |
| 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros (PF) | R$ 3.000,00 |
| 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros (PJ) | R$ 2.000,00 |
| 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente | R$ 2.434,00 |
| **Total...........................................................................................................** | **R$ 22.434,00** |

**Fonte:** 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio

**Art. 2º** Os recursos para atender o presente Crédito Adicional Extraordinário, decorrerão de Excesso de Arrecadação, apurado de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

 **Art. 3º** O Crédito Adicional Extraordinário de que trata o artigo anterior será oriundo da **TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO - BLOCO CUSTEIO – GRUPO CORONAVÍRUS (COVID-19) – AÇÃO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO), CONFORME PORTARIA MS Nº 480, DE 23 DE MARÇO DE 2020, E DELIBERAÇÃO Nº 1640/2020-CIB/RN CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA: 1.7.1.8.03.9.0 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS – OUTROS PROGRAMAS FINANCIADOS POR TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO)/FONTE: 12140000 – TRANSFERÊNCIA SUS BLOCO DE CUSTEIO.**

**Art. 4º.** O Poder Executivo encaminhará, por meio de Mensagem à Câmara Municipal, para imediato conhecimento do seu conteúdo ao Poder Legislativo, conforme art. 44 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Redondo, Centro Administrativo “JOSÉ ALBERANY DE SOUZA”, em 13 de abril de 2020.

**Alessandru Emmanuel Pinheiro e Alves**

Prefeito

# MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO DECRETO Nº 007, DE 13 DE ABRIL DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO REDONDO PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Pelo presente expediente encaminhamos para conhecimento desse R. Poder Legislativo Municipal, Decreto do Poder Executivo Municipal, que abre no orçamento vigente Crédito Adicional Extraordinário na Lei Orçamentária Anual de 2020 no valor de R$ 22.434,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), decorrente do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), destinado a realização de ações de prevenção, preparação e assistência à população, bem como outras despesas necessárias para o enfrentamento do coronavírus.

O Crédito Adicional Extraordinário terá como fonte de recursos o Excesso de Arrecadação oriundo da **TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO - BLOCO CUSTEIO – GRUPO CORONAVÍRUS (COVID-19) – AÇÃO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO), CONFORME PORTARIA MS Nº 480, DE 23 DE MARÇO DE 2020, E DELIBERAÇÃO Nº 1640/2020-CIB/RN 20; CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA: 1.7.1.8.03.9.0 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS – OUTROS PROGRAMAS FINANCIADOS POR TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO) / FONTE: 12140000 – TRANSFERÊNCIA SUS BLOCO DE CUSTEIO**, apurado de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme o disposto no artigo 167, § 3º, da Constituição Federal, a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. No mesmo sentido vai o artigo 41, III, que após o categorizar como espécie de crédito adicional, define o crédito extraordinário como aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Os conteúdos semânticos das expressões “guerra”, “comoção interna” e “calamidade pública” constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º, c/c o art. 62, da Constituição. “Guerra”, “comoção interna” e “calamidade pública” são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que, dessa forma, requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias.

É notório, contudo, que os prejuízos decorridos das intempéries independentemente de juridicamente demandar o enquadramento como situação de emergência ou estado de calamidade pública, requer por parte dos agentes públicos a adoção de medidas cujas previsões orçamentárias ou provisões financeiras ordinariamente não possam atender.

Esse é, inclusive, o entendimento de José Cretella Júnior, expresso nos termos seguintes: *Modalidade ou espécie do gênero crédito adicional, o crédito extraordinário é aberto para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as geradas pelas causas enunciadas na regra jurídica constitucional, exemplificativamente. Daí se ter como essencial para se verificar a possibilidade de abertura de crédito extraordinário os critérios da imprevisão e da urgência, agregando em um contexto exemplificativo e não literal o rol apresentado tanto na Constituição Federal, quanto na Lei nº 4.320/64*.

Eis as principais características do crédito extraordinário, conforme Sérgio Jund[[1]](#footnote-1):

|  |  |
| --- | --- |
| Finalidade | Atender despesas imprevisíveis e urgentes |
| Autorização legislativa | Independe de prévia autorização em lei especial |
| Forma de Abertura | Decreto do Poder Executivo |
| Indicação de Recursos | Independe de indicação |
| Indicação de Limite | Obrigatória, devendo constar do decreto de abertura |
| Vigência | No exercício em que foi aberto |
| Prorrogação | Permitida para o exercício seguinte, desde que autorizados em um dos últimos quatro meses do exercício financeiro |

Destaca-se que a Lei nº 4.320/64, em seu artigo 44 determina que “Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo”.

No crédito extraordinário não existe autorização legislativa e sim comunicação imediata ao Poder Legislativo. Ou seja, os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

A iniciativa do referido Decreto é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que trata -se de matéria orçamentária.

No que toca à legislação mais recente, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 e a Lei no 4.320/64 são o corpo normativo que atualmente regem o tema. Importante ressaltar que a referida lei não exige a indicação de recurso para a abertura de créditos extraordinários, ou seja, eles podem ser abertos independentemente de haver ou não recursos financeiros para fazer face às novas despesas.

No que diz respeito aos recursos provenientes da TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO - BLOCO CUSTEIO – GRUPO CORONAVÍRUS (COVID-19) – AÇÃO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO), CONFORME PORTARIA MS Nº 480, DE 23 DE MARÇO DE 2020, E DELIBERAÇÃO Nº 1640/2020-CIB/RN, é notório que os recursos são vinculados à determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros objetivos sob pena de rescisão do ajuste e responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados pela entidade convenente.

No mérito, inicialmente, cumpre destacar que os créditos adicionais, abertos tendo como fonte de recursos a receita da TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO - BLOCO CUSTEIO – GRUPO CORONAVÍRUS (COVID-19) – AÇÃO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO), CONFORME PORTARIA MS Nº 480, DE 23 DE MARÇO DE 2020, E DELIBERAÇÃO Nº 1640/2020-CIB/RN, consiste em evidenciar o cumprimento das exigências legais dispostas no parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinam a necessidade da demonstração e individualização dos recursos vinculados a finalidade específica.

Com efeito, o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101 de 2000 dispõe que “*os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*”

Por sua vez, o inciso I do art. 50 do referido diploma legal estabelece que “*a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.*”

Verifica-se que os recursos oriundos da TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO - BLOCO CUSTEIO – GRUPO CORONAVÍRUS (COVID-19) – AÇÃO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO), CONFORME PORTARIA MS Nº 480, DE 23 DE MARÇO DE 2020, E DELIBERAÇÃO Nº 1640/2020-CIB/RNnão constam previstos na LOA e/ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

A esse respeito, colaciono trecho da resposta dada à Consulta n. 873.706, da relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno do TCE/MG (revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2283.pdf), na sessão do dia 20/06/2012, in verbis:

**[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura “excesso de arrecadação de convênios”, tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista.**

**De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o excesso de arrecadação estimado, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei 4.320/64.**

Isto posto, não resta a menor dúvida de que inexiste qualquer óbice, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Nobres Edis, com a captação e alocação no orçamento destes recursos, iremos promover aquisição e distribuição de medicamentos e insumos, aquisição de equipamentos, contratação de serviços de saúde, contratação temporária de pessoal, divulgação de informações à população, bem como outras despesas necessárias para o enfrentamento do coronavírus.

Por todo exposto, o reconhecimento, pela Câmara Municipal, do Crédito Adicional Extraordinário, em função da pandemia do novo coronavírus, viabilizará o funcionamento do Município, com fins de atenuar os efeitos negativos.

Por fim, Senhor Presidente, ao encaminhar a presente mensagem do Decreto de Credito Adicional Extraordinário explicitando os elementos indispensáveis à apreciação dessa Peça, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, o meu reconhecimento pela colaboração que a administração tem recebido dessa egrégia Câmara, no avanço do processo de transformação da Cidade de Campo Redondo.

 Cordiais Cumprimentos,

**ALESSANDRU EMMANUEL PINHEIRO E ALVES**

Prefeito

1. Sérgio Jund. Administração, orçamento e contabilidade pública: teoria e 830 questões. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. Pág. 134. [↑](#footnote-ref-1)